



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.267-A, DE 2021

(Do Senado Federal)

**PLS nº 50/2017**  
**Ofício nº 538/21 (SF)**

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE LINDENMEYER).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Na produção de textos no Sistema Braille, com fins comerciais, educacionais ou culturais, é obrigatória a participação do transcritor e do revisor de textos em braille.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, define-se:

I – transcritor de textos em braille: profissional responsável pela reprodução, em caracteres do alfabeto braille, do conteúdo de um texto originalmente impresso no sistema comum de escrita;

II – revisor de textos em braille: profissional responsável pela verificação de possíveis incorreções cometidas no processo de transcrição de textos em braille, em qualquer meio físico de transcrição porventura existente.

**Art. 3º** O exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que:

I – possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas de pessoas com deficiência visual; ou

II – tenham exercido o ofício por pelo menos 3 (três) anos antes da promulgação desta Lei.

**Art. 4º** É assegurada aos transcritores e revisores de textos em braille a concessão de intervalo de repouso de 10 (dez) minutos a cada 120 (cento e vinte) minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 5º** O empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braille, para o exercício de suas funções, acesso à internet, a códigos de transcrição braille, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braille e a dicionários e outras obras de referência.



\* C D 2 1 8 9 4 0 9 4 1 0 0 \*

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 22 de setembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

---

**TÍTULO II**  
**DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

---

**CAPÍTULO II**  
**DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

---

**Seção III**  
**Dos Períodos de Descanso**

---

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido

por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvida o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.923, de 27/7/1994, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 5º O intervalo expresso no *caput* poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

.....  
.....

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2021

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.

**Autor:** SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição originária do Senado Federal pelo intermédio da qual se pretende regular o exercício da profissão de transcritor e de revisor de textos em braile com os seguintes parâmetros:

- a) define o conceito de transcritor em braile e especifica que o exercício da profissão será permitido a quem tenha concluído o ensino médio, possua certificado de habilitação expedido por órgão oficial ou por entidades representativas dos deficientes visuais ou que tenha exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação da Lei, desde que tenha sido aprovado em prova oficial, na forma que especifica;
- b) estabelece que para o exercício da profissão de revisor de textos em braille é necessário que os profissionais tenham completado, ao menos, o ensino médio e possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais, ou que tenham



\* c D 2 3 2 4 9 8 7 9 7 5 0 0 \*

- exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação da Lei;
- c) fixa a jornada máxima de trabalho em seis horas diárias e trinta e seis semanais e estabelece intervalos para repouso; e
  - d) determina que o empregador garanta acesso à internet, aos códigos de transcrição braille, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braile e a dicionários e obras de referência.

Originalmente, a proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Tendo em vista a aprovação da Resolução nº 1, de 2023, desta Câmara dos Deputados, houve a revisão do despacho para redistribuir a matéria para a Comissão de Trabalho (CTRAB), em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta com a citada Resolução.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta nesta CTRAB.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta meritória que pretende assegurar a profissionalização e a qualidade dos processos de inclusão de pessoas com deficiência visual por meio do acesso a textos produzidos em braile. Para tanto, o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braile, profissionais responsáveis por garantir a produção desses materiais.



A regulamentação das profissões de transcritor e revisor de textos em braille é fundamental para garantir o acesso igualitário à informação para pessoas com deficiência visual. Esses profissionais desempenham um papel crucial na conversão de materiais impressos em braille, possibilitando que pessoas com deficiência visual possam ler e obter conhecimento em igualdade de condições.

Ao regulamentar essas profissões, o Projeto de Lei 3.267, de 2021, reconhece a importância do trabalho realizado pelos transcritores e revisores de textos em braille. Isso fortalece a categoria profissional e proporciona uma maior valorização social desses profissionais, que desempenham papel tão essencial para a construção de uma sociedade mais inclusiva.

A regulamentação dessas profissões incentiva a formação e capacitação adequadas desses profissionais. Com critérios claros e requisitos estabelecidos, é possível aumentar a segurança de que os transcritores e revisores exibam as competências necessárias para exercerem suas atividades de forma eficiente e responsável. Além disso, a regulamentação estimula a criação de cursos e programas de formação específicos, contribuindo para a profissionalização e o aprimoramento contínuo dessa área de atuação.

Um maior controle sobre a certificação desses profissionais irá colaborar para que os materiais produzidos se tornem mais padronizados, precisos e legíveis, redundando em maior uniformidade e confiabilidade dos materiais em braille disponíveis para promover maior efetividade da leitura.

Pelo exposto, verificamos que o projeto em exame será de grande valia para assegurar que os transcritores e de revisores de textos em braille possam trabalhar com mais qualidade e padronização em prol da comunidade de pessoas com deficiência visual, razão pela qual somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.267, de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



\* C D 2 3 2 4 9 8 7 9 7 5 0 0 \*

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER  
Relator

Apresentação: 30/06/2023 20:18:59.687 - CTRAB  
PRU 1 CTRAB => PL 3267/2021 (Nº Anterior: PLS 50/2017)

PRL n.1



\* C D 2 2 3 2 4 9 8 8 7 9 7 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232498797500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.267/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Lindenmeyer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Duda Salabert, Alexandre Lindenmeyer e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Erika Kokay, Leonardo Monteiro, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, André Figueiredo, Carlos Veras, Coronel Meira, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Rafael Prudente, Reimont e Sanderson.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Apresentação: 19/09/2023 17:52:55:843 - CTRAB  
PAP 1 CTRAB => PL 3267/2021 (Nº Anterior: PLs 50/2017)

PAR n.1

